



Número: **0600299-90.2020.6.18.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOEL RODRIGUES DA SILVA PREFEITO (REPRESENTANTE)	RENAN COSTA VIEIRA SOARES (ADVOGADO)
ESCU TEC - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPNIAO PUBLICA EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39441035	13/11/2020 09:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600299-90.2020.6.18.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI  
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOEL RODRIGUES DA SILVA PREFEITO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN COSTA VIEIRA SOARES - P116681  
REPRESENTADO: ESCUTEC - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA EIRELI

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO "O TRABALHO É A NOSSA MISSÃO" (PP, DC, PL, PDT, PSDB, PT e PC do B)** contra **Escutec - Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública EIRELI**, ambos qualificados na inicial, objetivando impugnar pesquisa eleitoral e suspender liminarmente sua divulgação.

Relata o impugnante que a pessoa jurídica requerida registrou na Justiça Eleitoral, em 07/11/2020, pesquisa de opinião pública relacionada ao pleito eleitoral em **Floriano-Pi**, sob o nº. PI-07021/2020, com data de divulgação para o dia 13/11/2020.

Aduz o representante que a empresa desrespeitou diversas exigências contidas na legislação pertinente, a saber: i) não demonstração de bairros da cidade que foram pesquisados; ii) imprecisão sobre a metodologia aplicada, se quantitativa ou qualitativa, se probabilística ou não-probabilística; iii) ausência do quantitativo de questionários utilizados em cada bairro/povoado; iv) indicação da Impugnada como contratada e contratante dos serviços, sendo que não se vislumbra nenhum vínculo desta com a cidade pesquisada, nem ao menos do estado, evidenciando que tal informação não retrata a realidade; v) proporcionalidade pesquisa entre zona urbana e zona rural diversa do atual eleitorado de Floriano-PI.

Sustenta que tais irregularidades indicam um suposto direcionamento, tendenciosidade e parcialidade da pesquisa ora impugnada, haja vista a desobediência dos termos da Resolução/TSE nº. 23.600/2019, omitindo informações relevantes, de modo a afastar a confiabilidade do resultado e, por conseguinte, tornando possível sua manipulação para favorecimento de um determinado candidato.

A parte representante indaga ainda alguns questionamentos: I) quem, de fato, contratou a pesquisa; II) origem dos recursos despendidos no trabalho; III) quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ e IV) cópia da respectiva nota fiscal.

Alega que a a própria empresa contratada para realizar a pesquisa foi quem contratou a mesma e que esse fato causa estranheza.

Afirma ainda que "a pesquisa em tela não especifica, quais bairros foram pesquisados, a quantidade por bairro, proporcionalidade zona urbana e rural, impossibilitando atestar se também está desrespeitando a proporcionalidade de eleitores por bairro/povoado,



assim, o resultado obtido pode não refletir o atual cenário de intenção de voto, podendo ainda interferir indevidamente na decisão do eleitor."

Por conta disso, o impugnante solicita o acesso ao relatório completo da pesquisa que esteja na posse da empresa representada, tendo em vista que esta alega haver realizado o trabalho com recurso próprio, bem como o acesso ao banco de dados das pesquisas, com arrimo no art. 13 da Resolução/TSE nº. 23.600/2019, a fim de verificar: (i) Correspondência de aplicação dos questionários obedecendo as cotas determinadas no plano amostral; (ii) Relação dos 20% de questionários que foram verificados através de ligação telefônica para autenticar a veracidade e qualidade do trabalho de campo; (iii) Volume e perfil dos questionários eventualmente descartados, preservada a identidade do entrevistado.

Requer, com isso, liminarmente, a proibição da divulgação da pesquisa questionada, frente à sua potencialidade ofensiva aos candidatos que podem sair prejudicados, tendo em vista a evidência de parcialidade da pesquisa e a proximidade do pleito eleitoral.

### **É o que cumpre relatar.**

#### **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*" (grifei e destaquei).

Passo à análise dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

De início, convém consignar o que dispõe a Lei nº. 9.504/97 sobre as pesquisas eleitorais:

[...]

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

#### Art. 34. (VETADO)

§1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os



dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

[...]

Outrossim, insta destacar os artigos da Resolução/TSE nº. 23.600/2019, pertinentes ao caso em análise, que tratam sobre as pesquisas eleitorais:

[...]

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que



realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas



ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)).

§1º O partido político não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput quando a pesquisa eleitoral se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§2º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

[...]

Portanto, vê-se que são diversas as exigências legais para realização e divulgação de pesquisas eleitorais, tudo para resguardar à lisura e o devido equilíbrio do pleito eleitoral.

Denota-se da legislação supracitada não ser ilegal que pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social a realização de pesquisas de opinião pública financiem pesquisas eleitorais com recursos próprios. Contudo, a referida legislação exige que essas entidades registrem a pesquisa junto à Justiça Eleitoral, devendo cumprir ainda todas as outras imposições ali descritas, dentre as quais se destaca o dever de informar o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho (art. 33, inciso II, da Lei nº. 9.504/97, c/c art. 2º, inciso II, da Resolução/TSE nº. 23.600/2019).

A finalidade de transparência no dever de prestar tal informação se justifica a fim de evidenciar quem são os verdadeiros interessados na pesquisa eleitoral. De fato, a omissão desse dado em específico deixa margem para suspeita de fraude na pesquisa realizada, máxime quando corroborado por outros elementos indiciários de prova.

No caso, verifica-se que o impugnado não informou a origem dos recursos gastos com a pesquisa, o que é exigido na forma da legislação acima destacada.

A omissão de tal informação, somada ao fato de que a empresa impugnada, que possui fins nitidamente lucrativos de acordo com seu objeto social, com sede em São Luis-Ma, e sem vínculo de qualquer natureza ou de atividade desenvolvida no município de Floriano, resolveu patrocinar com recursos próprios a pesquisa eleitoral ora guerreada (ela é a própria contratante da pesquisa) - doc ID38937387).

Somado a isso, conforme consigna o impugnante, a pesquisa eleitoral em referência acabou por abranger bairros da zona rural e urbana do município de Floriano, contudo, sem especificar a quantidade de questionários utilizados, ou percentuais atinentes aos respectivos bairros e zonas.

Neste particular, a omissão de percentual de entrevistados em cada bairro ou localidade em que a pesquisa fora realizada, pode representar óbice na verificação fidedigna dos dados obtidos, trazendo para os eleitores uma impressão falsa ou equivocada da situação eleitoral de cada um dos candidatos envolvidos.



Desse modo, não está descartada a possibilidade de manipulação da pesquisa eleitoral para favorecimento de determinado candidato, o que poderia representar em significativo desequilíbrio do pleito eleitoral, com mais razão ainda pela proximidade das eleições.

Por sua vez, a Resolução/TSE nº. 23.600/2019, conforme dispositivos acima destacados, permite as coligações o acesso integral ao relatório de pesquisa, ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade responsável pela pesquisa, inclusive os relacionados à identificação dos entrevistadores e, através de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

Logo, num juízo de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, verifico presente a probabilidade do direito alegado.

De igual modo, encontra-se evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A demora na prestação jurisdicional de mérito pode trazer prejuízos irreparáveis à lisura e ao equilíbrio do pleito eleitoral.

A pesquisa tem previsão de divulgação no dia 13/11/2020. Porquanto, por tudo que foi exposto acima, a divulgação de pesquisa que, porventura, não preencha todos os requisitos legais para sua realização e divulgação, pode trazer sérios prejuízos a todo processo eleitoral, uma vez que pode alcançar e influenciar significativo número de eleitores.

Assim, diante do exposto, em face das razões e fundamentos expostos, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, c/c art. 16, §1º, da Resolução/TSE nº. 23.600/2019, **CONCEDO** a tutela de urgência requerida **para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº. PI-07021/2020, cuja divulgação está agendada para o dia 13/11/2020**, devendo ser a empresa impugnada ser imediatamente notificada para que se abstenha de realizar qualquer espécie de publicação/divulgação relacionada à dita pesquisa, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 17 da Resolução/TSE nº. 23.600/2019.

Notifique-se a pessoa jurídica impugnada para que apresente defesa, no prazo legal, devendo comprovar inequivocamente o preenchimento de todos os requisitos legais para realização e divulgação da pesquisa em comento, devendo sanar as irregularidades indicadas e esclarecer as questões levantadas pelo impugnante.

Nos termos do art. 13, §§4º, 5º e 8º, da Resolução/TSE nº. 23.600/2019, sendo de interesse do impugnante, fica, desde logo, assegurado a este o acesso integral ao relatório de pesquisa e ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, os meios de escolha de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, com vistas a possibilitar o confronto e conferência dos dados coletados.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Floriano (PI), 13 de novembro de 2020.

**MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS**

Juiz Eleitoral

